



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROS

Nota Técnica nº 243/2024-MMA

PROCESSO Nº 00744.000054/2024-57

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROS

1. ASSUNTO

1.1. Política de Pesca do Estado de Mato Grosso. ADI nº 7471.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.3. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

2.4. Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Subsídios técnicos para manifestação do Advogado-Geral da União no âmbito da ADI nº 7471. Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que apresenta “Proposta de Adequação da Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009” e versão do Decreto Estadual nº 677, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta situações emergenciais da atual Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

4. ANÁLISE

4.1. Relatório.

4.2. Na origem, o Ofício nº 1978/2023/SGCT/AGU, enviado pela Coordenação-Geral de Processos Objetivos da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União a esta União/MMA, solicitou informações que viabilizassem a manifestação do Advogado-Geral da União no âmbito da ADI nº 7471, ajuizada contra a Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

4.3. Recebida a demanda na CONJUR/MMA, foi exarada a Cota nº 448/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU determinando oitiva da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (SBio) e o Despacho nº 75757/2023-MMA, da SBio, abrindo tarefa à Secretaria Nacional de Bioeconomia e à Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável.

4.4. A SBC, por meio do Despacho nº 76134/2023-MMA, concordou com a sugestão da Secretaria de Biodiversidade - SBio, de remessa do caso ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e dilação de prazo por 10 dias e informou, litteris:

(...) a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável juntamente com a Secretaria Nacional de Bioeconomia, do MMA, receberam em audiência no dia 22/06/2023 representantes dos pescadores artesanais do Estado de Mato Grosso. Na ocasião, essas Secretarias manifestaram estarem sensíveis aos impactos socioeconômicos negativos que o então PL (aprovado e convertido na Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023) poderia acarretar, além

de confrontar saberes tradicionais, e foi mencionado não se observar, por parte do MMA, comprometimento com a preservação ambiental ou das espécies por parte da pesca artesanal no Pantanal, havendo diversas normas federais que ordenam aquela atividade pesqueira de forma sustentável na região a exemplo da Portaria IBAMA Nº 03, de 28 de janeiro de 2008; Instrução Normativa IBAMA Nº 201, de 22 de outubro de 2008; e Instrução Normativa Interministerial MMA/MAPA Nº 10, de 03 de março de 2017."

4.5. O Departamento de Gestão Socioambiental e Povos e Comunidades Tradicionais da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável exarou a Nota Técnica nº 2341/2023-MMA, manifestando-se contrariamente à lei estadual, por inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade. E adveio a Informação nº 00324/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU a D. Consultoria Jurídica do MMA que corroborou a manifestação da Nota Técnica mencionada.

4.6. Ocorre que, na data de 25 de janeiro de 2024, foi realizada audiência de conciliação na sede deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a condução do Douto Magistrado Federal Excelentíssimo Dr. Fernando Ximenes, na qual foram apresentadas e demonstradas as controvérsias e objeções afetas à ADI nº 7471.

4.7. Em decorrência da audiência, o Estado do Mato Grosso assumiu compromisso de apresentar proposta de Projeto de Lei para alterar a redação da Lei Estadual nº 9.096/2009, em especial o art. 19-A e respectivos parágrafos. Ademais, fora editado o Decreto Estadual nº 677/2024, que "regulamenta o Art. 19-A da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

4.8. Nesse sentido, o Ofício n. 00225/2024/SGCT/AGU (SEI 1566193), exarado pelo Sr. Diretor de Departamento de Controle Concentrado da SGCT/AGU, informa que nos autos da ADI nº 7471 foi apresentada, pelo Estado do Mato Grosso, "Proposta de Adequação da Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009" e versão do Decreto Estadual nº 677, de 01 de fevereiro de 2024, que regulamenta situações emergenciais da atual Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009 e, assim, solicita à CONJUR/MMA encaminhamento de subsídios e outras considerações sobre os termos da proposta apresentada.

4.9. Ao fim, por meio do Despacho nº 7017/2024-MMA, a Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Bioeconomia solicita manifestação do Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros sobre o tema proposto no Processo Seq (261-264) (SEI 1566192). Adicionalmente, informa que o tema já fora tratado no processo 00744.000334/2023-84.

4.10. **Análise.**

4.10.1. Cuida-se de manifestação técnica no âmbito da ADI nº 7471. Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

4.10.2. O assunto já havia sido analisado à exaustão, inclusive quando foi objeto de análise pela Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais do MMA, a qual, por meio da Nota Técnica nº 2341 (SEI 1483525) se manifestou, verbis:

Ainda que a proposição tenha se convertido em Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, permanece o entendimento acerca da inviabilidade técnica e inconstitucionalidade da matéria em face dos Povos e Comunidades tradicionais, considerando:

3.2. Em seu artigo 2º o PL 1363 altera a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, estabelecendo que compete ao poder executivo do Estado a regulamentação da política de Pesca e da Atividade Pesqueira conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

3.3. Define ainda que o ordenamento pesqueiro deva considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando garantir sua qualidade de vida e de sua família.

3.4. O artigo 4º altera a Lei nº 9.096, acrescentando a Seção I, no Capítulo IV – Das Modalidades de Pesca, definindo que "o transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo de pesca em rios de Mato Grosso, ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, a partir de 01 de

janeiro de 2024". Durante este período será permitido apenas a pesca na modalidade "pesque e solte", com exceção do período de defeso.

3.5. A Embrapa Pantanal apresentou Nota Técnica, datada de 11/06/2023, a qual manifestamos concordância e destacamos os seguintes trechos:

a) As principais alterações do Projeto de Lei nº 1363/2023 encontram-se no "Capítulo IV – Das modalidades de pesca (...)", Seção I, onde foi incluído o Artigo 19-A: **"O transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso ficará proibido pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 2024".**

O que altera: **Se for aprovado, esta medida inviabilizaria totalmente a pesca profissional artesanal no Estado de Mato Grosso nas Bacias do Alto Paraguai, Amazônica e Araguaia.**

Considerações: *Se for aprovado, vai implicar em profundos impactos sociais e econômicos negativos para a classe dos pescadores artesanais.*

Segundo Mendonça e Mattos (2021), em 2015 havia um total de 10.265 pescadores profissionais registrados no Registro Geral de Pesca (RGP - MPA). Assumindo-se a média constatada de quatro pessoas por família, pelo menos 40.000 pessoas seriam atingidas diretamente pela medida no Estado. Vale considerar que estes números devem ser ainda maiores em 2023. Outrossim, considerando a fragilidade deste grupo social, a paralisação da pesca por cinco anos iria desarticular a pouca organização da atividade. A extinção da pesca profissional artesanal levaria à perda da cultura do pescador artesanal, acumulada por gerações, no entendimento da ecologia regional. Eles são os detentores de um saber identificado nos meios acadêmicos como "conhecimento ecológico tradicional", que em nível mundial, vêm sendo cada vez mais considerado nas formulações de políticas de uso de recursos naturais, devido à sua capacidade em contribuir para a conservação e recuperação ambientais. A esse respeito, a FAO, o órgão das Nações Unidas que trata da pesca, mantém um comitê voltado à preservação da pesca em pequena escala, reconhecendo sua importância cultural e papel chave como parceira na conservação dos recursos pesqueiros (Embrapa, 2005).

3.6. Inicialmente, registramos que o Ministério do Meio Ambiente **manifesta profunda preocupação com uma eventual aprovação do Projeto de Lei 1363/2023, proposto pelo Governo do Estado de Mato Grosso, conforme exposto a seguir.**

3.7. Para o MMA, a principal preocupação diz respeito à possibilidade da proibição do **"transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso pelo período de 05 (cinco) anos"** e dos seus impactos negativos e ameaças às dinâmicas socioeconômicas e culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), em especial pescadores e pescadoras artesanais do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, destacamos que os Povos e Comunidades Tradicionais que são "grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (Inciso I, Art. 3º, Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007).

3.8. Ao longo da história do Estado de Mato Grosso, os Povos e Comunidades Tradicionais da região sofreram reiteradas e sistemáticas violações de seus direitos humanos. Assim, o presente Projeto de Lei representa uma ameaça aos direitos humanos desses povos, uma ameaça de genocídio, de etnocídio, uma tentativa de suprimir ou reduzir direitos, a negação da possibilidade de conservar e desenvolver suas próprias culturas e a possibilidade gerar de impactos socioambientais irreversíveis decorrentes da restrição de suas atividades de subsistência e geração de renda. Entre as pessoas mais afetadas, pela eventual aprovação do PL, estão as mulheres e, principalmente, as mulheres negras, que representam parte significativa do total de pescadores artesanais do Estado de Mato Grosso.

3.9. No Brasil atual os povos e comunidades tradicionais são considerados minorias étnicas. Todavia, a circunstância de um grupo ser minoritário, ou culturalmente diferenciado não enfraquece, mas reforça a pretensão de fundamentalidade dos seus direitos. Ou seja, a proteção das minorias étnicas e dos grupos vulneráveis, qualifica-se como fundamento importante à legitimação da democracia (BARROSSO, 2013). Nessa perspectiva, diante da graves violações de direitos humanos e fundamentais que o PL nº 1363/2023 representa, **avaliamos tratar-se de um Projeto de Lei inconstitucional.**

3.10. Assim, os direitos humanos ganham importância na proteção desses povos e de outras minorais, diante da sociedade hegemônica, de visões etnocêntricas, **de maiorias políticas e**

legislativas, valorizando e respeitando as visões de mundo, valores e culturas distintas, tendo em vista a natureza histórica, irrenunciável, inalienável e imprescritível desses direitos.

3.11. O respeito às culturas dos povos e comunidades tradicionais de Mato Grosso, suas atividades produtivas, aqui incluída a pesca artesanal, são extremamente importantes para a manutenção da diversidade cultural, proteção da biodiversidade, geração de renda, segurança alimentar e garantia dos direitos dos povos dessa região, que utilizam os seus territórios, rios e ambientes para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

3.12. Desse modo, é fundamental que se reconheça a profunda relação desses povos e comunidades tradicionais de Mato Grosso com o meio ambiente, reforçando o entendimento de que seus territórios, seus rios e ambientes constituem seus modos de viver e existir e são o fundamento de suas existências coletivas, suas culturas e espiritualidade.

3.13. Assim, o respeito aos direitos humanos, valores e saberes de diferentes atores sociais que vivem dos rios de Mato Grosso, passa pelo direito ao território, direito e acesso aos recursos naturais e pesqueiros de forma permanente, à cultura, ao desenvolvimento, à consulta prévia livre e informada, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança alimentar dentre outros. O reconhecimento a esses direitos também contribui para conservação efetiva do meio ambiente e da biodiversidade.

3.14. Ressalta-se também, que historicamente, os pescadores artesanais e povos e comunidades tradicionais que vivem dos rios de Mato Grosso convivem em equilíbrio com o meio ambiente, manejando-o de modo brando, com respeito profundo à natureza, da qual dependem e fazem parte, não colocando em risco as condições de reprodução dos ecossistemas onde vivem, o que contribui para a sua sobrevivência física e cultural.

3.15. Ademais, os povos e comunidades tradicionais e pescadores artesanais que dependem dos rios de Mato Grosso, contribuem significativamente para a preservação do patrimônio natural do Estado, em especial da conservação dos biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia, estimulando a economia, o turismo, protegendo ecossistemas, recursos hídricos e genéticos, recursos de fauna e flora, recursos naturais e da biodiversidade associada contribuindo também para a regulação do clima.

3.16. O Todavia, essa contribuição dos pescadores artesanais e dos povos e comunidades tradicionais de Mato Grosso na conservação do meio ambiente por meio do manejo tradicional e comunitário dos recursos naturais e pesqueiros, assim como, os esforços de proteção e fiscalização dos territórios e dos rios de Mato Grosso encontram fortes ameaças das pressões da sociedade nacional tais como: avanço das fronteiras econômicas, monocultura, desmatamento, mineração, lavra garimpeira, dentre outros. Conforme estudo coordenado pela Embrapa Pantanal e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entre 2016 e 2020, mais de 30 mil pessoas dependem da atividade pesqueira, sendo que 183 mil pessoas pescam semanalmente nos rios do Pantanal, estruturando comunidades e territórios com fortes laços culturais, e modos de vida que tem historicamente protegido e conservados os recursos naturais do bioma:

Entre esses, 23 mil pessoas pescam diariamente ou quase todos os dias e 183 mil, semanalmente. A maioria são pessoas de baixa renda, que pescam para garantir a sua segurança alimentar e obter renda indireta.

3.17. Ao discutir o presente Projeto de Lei, com impactos no modo de vida tradicional dos pescadores artesanais e outros segmentos de povos e comunidades tradicionais deve-se, por força dos princípios constitucionais e legais atinentes ao tema, considerar a garantia do pleno exercício dos direitos desses povos. Desta forma, a discussão do PL em análise deve contemplar mecanismos que visem a consulta prévia, livre e informada e o pleno entendimento das repercussões de uma eventual aprovação do projeto de lei sobre a organização social e outros aspectos das realidades sociais desses povos.

3.18. Nessa lógica, entende-se que o presente Projeto de Lei deve ser discutido amplamente com os Povos e Comunidades Tradicionais da região, em respeito à Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo governo brasileiro com a edição do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, o que vai ao encontro do que preconiza a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (1363839), Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, quando define em seu Art. 3º § 1º:

O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

3.19. Lembramos que a Consulta Prévia é uma obrigação do Estado brasileiro de perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos e comunidades tradicionais a sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. A Consulta Prévia é um direito desses povos e comunidades tradicionais de serem consultados e participarem das decisões do Estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado por boa fé. Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada (IEPE, 2013). Nessa lógica, destacamos que parte significativa desses povos e comunidades tradicionais já possuem protocolos próprio de consulta, como o Protocolo de Consulta e Consentimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Pantanal de Cáceres (1364583).

3.20. A aprovação do Projeto de Lei nº 1363/2023 comprometerá os modos de vida das populações que dependem dos rios e dos recursos pesqueiros, promovendo um estado de reiterada violação dos direitos humanos, em especial o direito à vida e a reprodução sociocultural desses povos. Além disso, afetará também os direitos previdenciários (aposentadoria, auxílio doença, auxílio maternidade) desses povos. Afetará ainda, diretamente o direito de milhares de famílias que tradicionalmente utilizam do peixe como fonte de proteína, comprometendo sua segurança alimentar e nutricional, o que contraria a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (1363873, Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007), conforme denúncia a Moção de Repúdio encaminhada pela Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (1364626).

3.21. Ademais, em razão de processos históricos diferenciados, os povos e comunidades tradicionais desenvolveram modos de vida próprios e distintos da sociedade hegemônica, o que resultou em uma invisibilidade perante a sociedade e às políticas públicas em geral. Desse modo, o Projeto de Lei ignora a importância econômica, social e ambiental das atividades produtivas dos povos e comunidades tradicionais, que têm sido historicamente excluídas das políticas públicas de promoção social e econômica.

3.22. Assim, para visibilizar as contribuições dos povos e comunidades tradicionais para a conservação e uso sustentável é importante considerar as interfaces existentes entre as variáveis ambientais e sociais, o que necessariamente passa pela inclusão social e produtiva dessas comunidades, o que, de fato, o Projeto de Lei nº 1363/2023 não faz.

3.23. Nessa lógica, o Projeto de Lei nº 1363/2023 agrava as situações de vulnerabilidade dos povos e comunidades tradicionais, compromete as suas atividades produtivas e não apresenta compromisso para que a geração atual e as próximas possuam adequadas condições socioambientais de reprodução física e cultural, com justiça social, econômica, racial e de gênero.

3.3. Em complemento à análise anterior, destaque-se que a Lei nº 12.197 em comento gera dano existencial ao proibir o exercício da profissão que, além de legal, é fundamental ao estado do Mato Grosso, pois, extingue a cultura do povo mato-grossense e restringe o direito à aposentadoria dos pescadores artesanais, que são segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social. Entre as violações podemos apontar:

I - A condição do pescador como segurado especial, segundo a Lei 8.213/1991, a retirada compulsória da Previdência Social, traz prejuízos relacionados a benefícios e aposentadoria uma vez que não poderão exercer a profissão, bem como seu modo de vida por cinco anos, ou seja, não terão os direitos assegurados em Lei como a aposentadoria, o auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, entre outros.

II Para a concessão do seguro-defeso, é requisito previsto na Lei nº 10.779/2003 que o pescador exerça sua atividade profissional ininterruptamente. Os pescadores artesanais do Estado do Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 2024, não poderão mais exercer sua atividade profissional ininterruptamente. Sendo assim, em face da legislação em vigor, não farão jus ao seguro-defeso.

III - Dano existencial aos pescadores a partir do pressuposto da atividade pesqueira como elemento de dimensão existencial, por ser uma atividade de caráter tradicional e relacionada à identidade. Na medida em que proibir a atividade, necessária para a subsistência econômica desses grupos, viola direitos de existência, culturais e, principalmente, alterando forçadamente o modo de vida desse grupo social.

CONCLUSÃO

4.1. *Em face da incompatibilidade evidenciada, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, bem como com diversas leis federais e tratados internacionais de direitos humanos, gerando grave violação de direitos, afetando milhares de pescadores, inclusive, a economia local e, principalmente, o modo de vida específico desses povos e comunidades tradicionais que utilizam a pesca como fonte de renda e que não tiveram seus direitos de consulta respeitados, conforme a Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais.*

4.2. *Considerando que a edição da Lei Ordinária nº 12.197, sancionada em 20 de julho de 2023 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, uma vez que a mesma se contrapõe aos princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, quando não reconhece e não respeita o direito à segurança alimentar e nutricional, bem como a preservação dos direitos culturais, práticas comunitárias e memória cultural dos comunidades e territórios de Pescadores Artesanais.*

4.4. *Nestes termos, nos manifestamos com preocupação, uma vez que já nos manifestamos contrariamente ao, então, Projeto de Lei nº 1363/2023 (SEI nº 1363828), contudo, com a Lei Ordinária nº 12.197/2023 sancionada, em face das demais legislações decorrentes e tratados internacionais de direitos humanos e, sobretudo, as competências deste Ministério relativas ao cumprimento da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 2007, que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.*

4.10.3. Outrossim, por meio da Informação nº 00324/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, a D. Consultoria Jurídica do MMA se manifestou pela inconstitucionalidade formal e material da norma, verbis:

*22. À luz do exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016, **concluo pela inconstitucionalidade, formal e material, e inconveniência da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.***

4.10.4. Quanto ao mérito da gestão dos recursos pesqueiros, não se pode negar que o gerenciamento pesqueiro desempenha um papel fundamental na preservação dos recursos aquáticos e na promoção da sustentabilidade das atividades econômicas. Contudo, para alcançar esses objetivos, é essencial adotar um ordenamento flexível e dinâmico, adaptado às diversas características e necessidades das comunidades locais. Destarte, entende-se que a tentativa de se realizar o ordenamento pesqueiro por meio de uma regra de direito geral, abstrata e permanente, como uma Lei ordinária, não é o melhor caminho para se alcançar o desenvolvimento sustentável da gestão dos recursos pesqueiros, ainda mais se tratando de Lei Imperativa.

4.10.5. Segundo Hilborn e Walters (1992), o paradigma consiste em estabelecer regras de uso dos recursos pesqueiros respeitando limites aceitáveis às necessidades econômicas, sociais, ambientais e bioecológicas que compõem o sistema homem-ambiente-peixe. Isso requer a implementação de políticas e medidas de gestão que sejam baseadas em evidências científicas, que promovam a participação das partes interessadas e que busquem alcançar objetivos de longo prazo de conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros. De acordo com Catella (2019), as normas de pesca não devem ser produzidas de forma circunstancial, desprovidas de bases técnicas e sim, devem ser instrumentos da gestão pesqueira, articuladas em um “Plano de manejo adaptativo e compartilhado para a pesca”.

4.10.6. Assim, a gestão dos recursos pesqueiros deve ser feita com a utilização de diversos instrumentos e mecanismos tecnológicos, normativos e científicos. Entre esses instrumentos se destacam o zoneamento, a implementação de áreas protegidas, o monitoramento e controle, a estatística pesqueira, o Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, a normatização (ordenamento), instrumentos financeiros, etc. Ramos (2016), no estudo intitulado "O arranjo organizacional e seu papel na implementação das políticas nacionais relacionadas à gestão pesqueira no Brasil", numerou 11 instrumentos para a gestão dos recursos pesqueiros, sendo a normatização apenas um deles. Ou seja, a gestão da pesca não se resume a uma norma inflexível, mas sim em diversos instrumentos que devem ser trabalhados em conjunto.

4.10.7. É necessário assegurar que as atividades de pesca respeitem os limites ambientais e cumpram sua função social. O que implica adotar uma abordagem holística, que leve em consideração os aspectos ambientais, culturais e socioeconômicos. Nesse sentido, a gestão dos recursos pesqueiros deve ser pautada por um compromisso claro com a preservação dos aspectos culturais e econômicos da pesca artesanal. Reconhecer a importância dessas tradições não apenas para a economia local, mas também para a identidade das comunidades, é crucial para garantir a sustentabilidade dos recursos e a preservação da biodiversidade.

4.10.8. Para isso, é imprescindível que o ordenamento pesqueiro leve em conta as peculiaridades e necessidades dos pescadores artesanais e de subsistência. Manter essas atividades viáveis contribui para a preservação das tradições locais e para a sustentabilidade das comunidades que delas dependem. Ao mesmo tempo, é fundamental promover pesquisas contínuas visando ao aprimoramento das práticas de manejo sustentável dos organismos aquáticos. Somente através de um conhecimento embasado será possível garantir a saúde dos ecossistemas a longo prazo. Assim, é evidente que a gestão pesqueira deve ser regulada para que seja dinâmica, para que seja constantemente aprimorada.

4.10.9. Em suma, considerando os princípios e diretrizes destacados, fica evidente que uma norma adaptativa e ajustável é fundamental para garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e o bem-estar das comunidades (pescadores artesanais, pescadores de subsistência e demais atividades vinculadas a essas atividades, direta e indiretamente). No entanto, a Proposta de Adequação da Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e a versão do Decreto Estadual nº 677, de 01 de fevereiro de 2024 parecem carecer desse necessário enfoque.

4.10.10. Diante de todo o exposto, o Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros do MMA manifesta-se contrariamente a essas propostas, dado que elas parecem adotar uma abordagem inflexível e desconsideram os princípios de gestão adaptativa e participativa defendidos para a gestão dos recursos pesqueiros.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. OFÍCIO 00225/2024/SGCT/AGU (1566193)

5.2. Processo Seq (261-264): PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.096, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, NOS TERMOS AVENÇADOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO DIA 25 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO (1566192).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Catella, A. C. "Resumo da Palestra." Apresentado no I Simpósio de Pesca do Pantanal. Corumbá, MS, 4 de junho de 2019. Organizado pela Fundação do Meio Ambiente do Pantanal e Prefeitura Municipal de Corumbá.
- Hilborn, R.; Walters, C. 1992. Quantitative Fisheries Stock Assessment - Choice, Dynamics and Uncertainty. Chapman and Hall. New York and London, p. 570.
- Ramos, H. A. C. "O arranjo organizacional e seu papel na implementação das políticas nacionais relacionadas à gestão pesqueira no Brasil." Brasília, DF, junho de 2016. Artigo apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública, Escola Nacional de Administração Pública.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da análise técnica apresentada no âmbito da ADI nº 7471, é possível concluir que a Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, apresenta uma série de violações constitucionais, especialmente relacionados aos direitos humanos e à sustentabilidade ambiental.

7.2. Verifica-se que a abordagem adotada pela lei em comento, em relação à gestão dos recursos pesqueiros, é considerada inadequada e inflexível. Ao invés de promover uma gestão adaptativa

e participativa, a lei impõe restrições rígidas sem considerar as especificidades locais e as necessidades das comunidades envolvidas.

7.3. Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 12.197/2023 do Estado de Mato Grosso é incompatível com os princípios constitucionais, os direitos humanos e os objetivos de sustentabilidade dos recursos pesqueiros. Portanto, o Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros do MMA manifesta-se contrariamente a essa legislação e recomenda a revisão de suas disposições, a fim de garantir uma abordagem mais justa, participativa, dinâmica e sustentável para a gestão dos recursos pesqueiros no Estado de Mato Grosso.

7.4. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva Nogueira, Analista Ambiental**, em 14/02/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Breda Arakawa, Assessor Técnico Especializado**, em 14/02/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1569001** e o código CRC **BD1C1FD8**.